



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2002985 - MG (2022/0143388-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SERVIÇOS DE RADIODIAGNOSTICO WA LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ GONTIJO - MG090168
MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - MG093012
AGRAVADO : PRÉVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. EMPRESA DE FACTORING. TRANSMISSÃO POR MEIO DE ENDOSSO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.

A jurisprudência da Segunda Seção, a partir do julgamento dos EREsp n. 1.439.749/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, se uniformizou no sentido de que, nos contratos de "factoring", a transferência do título de crédito pode ser realizada por endosso cambial, com todos os efeitos dele decorrentes, notadamente o da não oponibilidade de exceções pessoais ao endossatário de boa-fé.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2002985 - MG (2022/0143388-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SERVIÇOS DE RADIODIAGNOSTICO WA LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ GONTIJO - MG090168
MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - MG093012
AGRAVADO : PRÉVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. EMPRESA DE FACTORING. TRANSMISSÃO POR MEIO DE ENDOSSO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.

A jurisprudência da Segunda Seção, a partir do julgamento dos EREsp n. 1.439.749/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, se uniformizou no sentido de que, nos contratos de "factoring", a transferência do título de crédito pode ser realizada por endosso cambial, com todos os efeitos dele decorrentes, notadamente o da não oponibilidade de exceções pessoais ao endossatário de boa-fé.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SERVIÇOS DE RADIODIAGNÓSTICO WA LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 681):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATA - FACTORING - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE - POSSIBILIDADE.

1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que "no contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, subordinando-se, por consequência, à disciplina

do art. 294 do Código Civil, contexto que autoriza ao devedor a oponibilidade das exceções pessoais em face do faturizador".

2 - Nos termos do caput do art. 493 do Código de Processo Civil, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

3 - Declarada a rescisão do contrato que deu origem às duplicadas objeto da execução, a procedência do pedido contido na petição inicial dos embargos à execução é medida que se impõe.

Rejeitados os embargos de declaração opostos na origem (fls. 735-738).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da parte agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 867):

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. EMPRESA DE FACTORING. TRANSMISSÃO POR MEIO DE ENDOSO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Seguiu-se com a oposição de aclaratórios; rejeitados (fls. 912-916).

Nas razões do recurso interno, a agravante suscita, em síntese, que não se tratou de endosso, mas de cessão de crédito à faturizadora, de modo que tal peculiaridade legitimaria a oponibilidade de exceções pessoais.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 942-945).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Ao contrário do que faz induzir a agravante, não existe qualquer relevância quanto a diferença entre endosso e cessão de créditos na hipótese dos autos.

A citação feita pelo Tribunal de origem quanto à natureza de cessão decorreu de mera repetição de entendimento anteriormente já exarado pelo STJ de que, "No contrato de factoring, em que há forte envolvimento entre as partes e amplo conhecimento acerca da situação jurídica dos créditos objeto de negociação, a transferência desses créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão civil de crédito" (AgRg no REsp n. 1.482.089/PA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,

Terceira Turma, DJe de 16/11/2015), entendimento esse há muito superado com o julgamento dos EREsp n. 1439749, onde, consoante destacado na decisão agravada, a jurisprudência da Segunda Seção se uniformizou no sentido de que, nos contratos de "factoring", a transferência do título de crédito pode ser realizada por endosso cambial, com todos os efeitos dele decorrentes, notadamente o da não oponibilidade de exceções pessoais ao endossatário de boa-fé.

A ementa do julgado paradigma:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, com o aceite e a circulação adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.

2. Hipótese em que a transmissão das duplicatas à empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária, portadora do título de crédito, ou a respeito do aceite apostado pelo devedor.

3. Aplicação das normas próprias do direito cambiário, relativas ao endosso, ao aceite e à circulação dos títulos, que são estranhas à disciplina da cessão civil de crédito.

4. Embargos de divergência acolhidos para conhecer e prover o recurso especial.

(EResp n. 1.439.749/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 6/12/2018.)

A título de reforço:

COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUES. FATURIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. ENDOSSO CAMBIAL. NEGÓCIO SUBJACENTE. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIRO DE BOA-FÉ. APLICABILIDADE AO CONTRATO DE FACTORING. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA DA CONDOTA DA FATURIZADORA. INVIABILIDADE DAS EXCEÇÕES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ tem julgados recentes da Segunda Seção no sentido de que a transferência de título

de crédito em favor de faturizadora tem natureza de endosso, incidindo as regras de direito cambiário, dentre as quais a inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé. A alegada má-fé da faturizadora não foi objeto de análise pelo aresto impugnado, circunstância que não permite afastar a boa-fé do endossatário, mantendo-se, assim, a inoponibilidade das exceções pessoais à luz de precedentes da Segunda Seção de Direito Privado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.992.447/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE FACTORING. TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO CAMBIAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

3. A jurisprudência consolidou-se no sentido de admitir a transferência do título de crédito (na hipótese um cheque) por endosso cambial nos contratos de factoring com os efeitos dele decorrentes, sendo inviável opor exceções pessoais à empresa de factoring. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.015.597/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/10/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.002.985 / MG

Número Registro: 2022/0143388-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00377719720148130514 0514140037771 10514140037771001 10514140037771003 105141400377711002
377719720148130514 514140037771 105141400377711003

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRÉVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

RECORRIDO : SERVIÇOS DE RADIODIAGNOSTICO WA LTDA

ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ GONTIJO - MG090168

MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - MG093012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇOS DE RADIODIAGNOSTICO WA LTDA

ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ GONTIJO - MG090168

MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - MG093012

AGRAVADO : PRÉVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024